

**A. I. N°** - 010119.0001/13-0  
**AUTUADO** - LUNA PRESENTES LTDA.  
**AUTUANTES** - ROZENDO FERREIRA NETO  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 09/10/2013

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0156-05/13

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS CONSTANTES E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. MULTA. Infrações não impugnadas, Mantida as exigências. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. Não comprovados os cancelamentos dos cupons fiscais, conforme determina o dispositivo regulamentar e caracterizada as saídas das mercadorias através da Redução “Z” do ECF. Mantida a exigência fiscal em razão de terem sido efetuadas saídas de mercadorias sem oferecer a tributação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/03/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$43.861,42 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$148,08, multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saída de mercadorias tributadas, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$7.251,21, multa de 70%;

INFRAÇÃO 3 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. ICMS no valor de R\$16.283,71;

INFRAÇÃO 4 – Omitiu saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor. R\$20.178,42. Multa de 70%;

O autuado, às fls. 85 a 87 dos autos, apresenta defesa afirmando que é pessoa jurídica de direito privado, com atividade voltada para o *comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanato*, conforme definido em seu contrato social.

Assim, em razão de sua atividade, está sujeita ao pagamento do ICMS, tributo de competência estadual, apurado na forma da legislação tributária vigente.

Alude que a operação realizada, quando do questionamento feito pela autoridade fiscal, para melhor entendimento desta corte julgadora, pode ser observada em duas partes:

- a) Omissão de saídas por cancelamentos indevidos de cupons fiscais;
- b) Falta de recolhimento da diferença do ICMS nas operações interestaduais, destinadas a consumo no estabelecimento.

Alega que o fato de não ter recebido os cupons, em tempo, foi tido como elemento suficiente para a suposição de que não havia documentação que acobertasse a empresa, quando das operações, via cupons cancelados. Ocorre que os cupons fiscais tão logo encerrado o exercício fiscal é enviado a nossa Matriz em Pernambuco para que haja melhor guarda dos tais documentos e, não sendo os mesmos submetidos a possíveis rasuras.

Assegura que os cupons fiscais que acobertam os cancelamentos das mercadorias seguem o padrão de terminado pela SEFAZ-BA, em seus Decretos n<sup>os</sup> 7.636/96 e 9.029/2004.

Quanto aos cupons afirma que fará juntada de documentos. Explica que houve uma grande falha de comunicação interna, onde sua filial não lhes deu a tempo o devido entendimento, do que se fazia necessário para atender a autoridade fiscal, o que será feito nesta breve juntada de documentos, onde se aguarda esclarecer com a apresentação dos documentos fiscais, todo este episódio que classificamos de mal entendido.

Argumenta que comercializou mercadorias fora das especificações técnicas e tampouco se utilizou de métodos escusos para realizar a prática de venda a seus clientes e inclusive nas transferências para suas filiais, tampouco nos cancelamentos de vendas, o que não encontra eco na afirmação da autoridade fiscal deste estado quando decide por reter e autuar a retro citada impugnante.

Requer que a autoridade julgadora aprecie e decida motivada e individualmente cada uma das questões elucidadas nos tópicos anteriormente enumerados, os quais são de plena relevância para o direito de defesa da impugnante, bem como o acolhimento de sua impugnação e, conseqüentemente, seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração.

Protesta, outrossim, pela juntada posterior de outros documentos a fim de que fique completamente provada a improcedência do presente Auto de Infração e do seu valor.

O autuante, às fls. 92 a 97 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que em nenhuma momento o autuado apresentou defesa das infrações de números 1, 2 e 3, deixando claro a sua procedência, quanto a Infração n<sup>o</sup> 4, afirma que o demonstrativo às fls. 19 a 57, mais especificamente às de fls. 20, onde consta o resumo dos CANCELAMENTOS CONFORME RED. "Z" DO ECF observou que o único valor comprovado foi de R\$43,60 no mês de 12/2008, sendo que as demais reduções Z apresentadas não constavam dos documentos de cancelamentos originais armazenados, conforme preceitua o Art. 238, II, § 3<sup>o</sup>, vejamos:

*§ 3<sup>o</sup> O cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação. (gn)*

Requer a total Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 4 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas, dentre as quais o sujeito passivo apresenta, em sua peça defensiva, contestação apenas da infração 4 - "Omitiu saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor."

No que tange as infrações 1, 2 e 3, tendo em vista a não apresentação de impugnação do autuado, bem como comprovado a ocorrência do fato gerador e a obrigação tributária não satisfeita, além de terem sido exigidas em consonância com o devido processo legal, cabe procedência integral das mesmas.

O autuante demonstra, às fls. 20, onde consta o resumo dos CANCELAMENTOS CONFORME RED. “Z” DO ECF, que o único valor comprovado foi de R\$43,60 no mês de 12/2008, sendo que as demais reduções Z apresentadas não constavam dos documentos de cancelamentos originais armazenados.

Ocorre que, conforme preceitua o Art. 238, II, § 3º, citado pelo próprio autuante, o “*O cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação. (gn)*”

O sujeito passivo, em sua impugnação, assegura que irá apresentar os cupons fiscais originais, que deveriam está armazenados junto a Redução Z, contudo, não os apresentou até o momento do presente julgamento.

Assim, considero que, uma vez não comprovados os cancelamentos dos cupons fiscais, conforme determina o dispositivo regulamentar, acima transcrito, e caracterizada as saídas das mercadorias através da Redução “Z” do ECF, resta manter a exigência fiscal em razão de terem sido efetuadas saídas de mercadorias sem oferecer a tributação.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0001/13-0**, lavrado contra **LUNA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.577,71**, acrescido das multas de 60% sobre R\$148,08 e 70% sobre R\$27.429,63, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.283,71**, prevista no inciso XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR